



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: R. L. S. B.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensora Pública Nadia Maria Bentes.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: nº 0005295-95.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, § 2º, I C/C. ART. 14, AMBOS DO CPB – APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SENTENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO ART. 1012, CAPUT, DO CPC – SENTENÇA QUE DETERMINOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EM DESCACORDO COM O ALEGADO PELA IMPETRANTE – APELAÇÃO RECEBIDA NO SEU DUPLO EFEITO – CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente que teve contra si decretada medida socioeducativa de internação em sentença. que

2. Alega a impetrante a impossibilidade de cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado, devendo a esta ter sido recebida no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

3. Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, a medida socioeducativa de internação somente será cumprida a quando do seu trânsito em julgado e a apelação fora recebida em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, diferentemente do que fora alegado nas razões da impetrante, incorrendo, desta feita, em falta de interesse de agir da presente ordem.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER A PRESENTE ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: R. L. S. B.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensora Pública Nadia Maria Bentes.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: nº 0005295-95.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO



A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Defensora Pública NADIA MARIA BENTES, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de R. L. S. B., apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.

Aduz a impetrante que o paciente foi sentenciado no dia 04/04/2016 à medida socioeducativa de internação. A defesa foi notificada, por meio da Defensora signatária, somente no dia 25/04/2016 e interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, de modo que a dita sentença ainda não transitou em julgado.

Afirma que a autoridade coatora determinou na sentença, ilegalmente a imediata execução da medida, independente do trânsito em julgado, desrespeitando, portanto, o disposto no art. 1012, caput, do CPC, que preceitua que a apelação terá efeito suspensivo.

Afirma, ainda, que com a revogação do inciso VI do art. 198 do ECA pela lei 12.010/09, a regra que passou a vigorar no que tange aos efeitos do recebimento da apelação concernente à sentença que aplica medida socioeducativa é a prevista no art. 1.012, caput, do CPC. Aduz que este dispositivo estabelece que a apelação será recebida no efeito suspensivo, salvo nas exceções previstas nos incisos do referido dispositivo, sendo que a situação em tela não se enquadra em nenhuma delas. Por seu turno, afirma também que conforme a disposição do art. 198 do ECA, é determinado que nos procedimentos afetos à justiça da infância e da juventude, fica adotado o sistema recursal do CPC, com as adaptações previstas no Estatuto.

Reafirma que a situação em tela não está inserida dentro das exceções previstas no CPC, nem tampouco às adaptações do ECA previstas nos arts. 198 a 199-E, portanto, a autoridade coatora, ao determinar a execução imediata da medida socioeducativa, antes do trânsito em julgado da sentença, praticou ato ilegal em franca ofensa aos princípios da presunção do estado de inocência, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, uma vez que a sentença socioeducativa não é autoexecutável. Aduz que, em que pese o entendimento que tem predominado neste tribunal de reconhecer tal direito apenas aos adolescentes que não tiveram contra si decretada a internação provisória no curso do procedimento de apuração de ato infracional, ousa a impetrante discordar, posto que a internação não tem natureza de antecipação de tutela.

Afirma que o paciente faz jus ao direito de aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação.

Alega que a medida socioeducativa de internação não levou em consideração as condições pessoais do adolescente, bem como a posição atual do STF quanto à privação da liberdade, que afirma ser excepcional a medida.

Requer, ao final, a concessão de liminar e a sua confirmação quando do julgamento de mérito, para ser concedida a ordem de Habeas Corpus ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitadas informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital /PA, fora constatado que a sentença determinou o cumprimento da medida socioeducativa somente após o trânsito em julgado, tendo o recurso de apelação sido recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para sanar



o constrangimento ilegal suportado pelo paciente em decorrência do imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação aplicada no momento da prolação de sentença.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, constatei que a referida sentença determinou o cumprimento da medida socioeducativa somente após o trânsito em julgado, tendo sido o recurso de apelação recebido em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, diferentemente do alegado pela impetrante em sua peça inicial.

Nessa trilha, entendo que a presente ordem não merece conhecimento em decorrência da falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão da impetrante não detém utilidade real.

Sobre esta condição da ação, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 204, bem explana: A ideia de interesse de agir ou de interesse processual está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação do aparato judiciário. Deve-se demonstrar, assim, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade da pretensão. A fim de se verificar se o autor tem (ou não) interesse processual para a demanda, deve se questionar se, para obter o que pretende o autor, é efetivamente necessária a providencia jurisdicional pleiteada (art. 17 do novo CPC).

Colaciono julgado de outros Tribunal pátrio para ilustrar a matéria:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA NÃO DECRETADA. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus, embora inserido no Código de Processo Penal entre os recursos, é uma ação autônoma, devendo submeter-se à teoria geral que exige a presença dos pressupostos da ação - partes, causa de pedir e pedido - bem como as condições para o regular exercício do direito de agir - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de ser parte, interesse de agir e justa causa. 2. Verifica-se ausência do interesse de agir da paciente, porquanto não foi determinada sua prisão preventiva, sendo-lhe desnecessária a expedição da ordem de salvo conduto. 3. Habeas corpus não conhecido.

(TJ-DF - HBC: 20150020233087, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/10/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2015 . Pág.: 135)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **NÃO CONHEÇO** a ordem pleiteada.
Belém, 06 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator